



Cuidando bem do povo.

SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

11.11.2014

SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 2014

LEI Nº 1.510/2014

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos em juros e multas, a parcelar débitos concernentes a alvarás e IPTU, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado ao Poder Executivo a negociar as dívidas concernentes a Alvarás e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como às penalidades pecuniárias municipais, referentes ao exercício anterior, podendo ser negociadas nos seguintes termos e condições:

I – Quanto aos débitos ajuizados, ou não:

- a) Para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória, devidos até a data de adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 08 (oito) dias úteis;
- b) Para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória, devidos até a data de adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais, com vencimento da primeira parcela em até 08 (oito) dias úteis;
- c) Para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa moratória, devidos até a data de adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais, com vencimento da primeira parcela em até 08 (oito) dias úteis;

II – Quanto aos débitos parcelados e em atraso, já beneficiados por leis anteriores, ajuizados, ou não:

a) Para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória, devidos até a data de adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 08 (oito) dias úteis;

§1º - Nos casos previstos no inciso I, alíneas “b” e “c”, deste artigo, as parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoas físicas, e R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

§2º - Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado, nos termos ali constantes.

§3º - Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente nacional, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outras previstas no Código Tributário Municipal vigente.

§4º - Nos casos em que a dívida se encontra ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para que o mesmo possa se beneficiar desta Lei deverá apresentar petição devidamente protocolizada no Juízo onde tramita o processo, requerendo a desistência dos embargos.

Art. 2º. Em caso de não ocorrer o pagamento da cota única ou de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o fisco municipal, sem prévia notificação ao contribuinte, cancelará o acordo e todos os descontos concedidos serão revogados, resultando no encaminhamento da dívida para execução fiscal, ou prosseguimento das já existentes.

Art. 3º. A adesão ao parcelamento constante da presente Lei constitui confissão de dívida, de forma irrevogável e irretratável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, sendo vedada nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente norma.

Parágrafo Único. Havendo em um mesmo cadastro municipal débitos ajuizados e não ajuizados, esses deverão ser, obrigatoriamente, objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

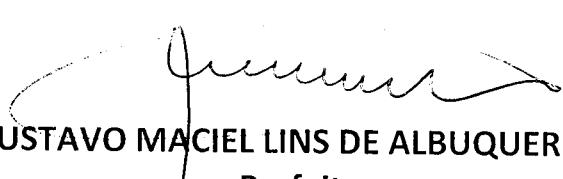
Art. 5º - A adesão aos termos desta Lei será realizada somente até 90 (noventa) dias da sua publicação, com a apresentação dos documentos a serem regulamentados por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - O Decreto Municipal deverá ser expedido pelo Prefeito em até 08 (oito dias) do início da vigência desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de julho de 2014.


GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
Prefeito

